

DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE: A CAMPANHA *STOP THE TRANSPATHOLOGIZATION***SOLIDARITY AND HUMAN RIGHTS: *STOP THE TRANSPATHOLOGIZATION*CAMPAIGN**

Artigo recebido em 30/07/2019

Revisado em 24/09/2019

Aceito para publicação em 21/04/2020

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - USP - linha de pesquisa em Direito do Estado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Área de Concentração em Direitos Humanos e Linha de pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Gestão Pública na Administração Pública pela mesma Universidade, Especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Responsabilidade Civil pela Escola de Direito de Campo Grande - EDCG e Especialista em Educação em Direitos Humanos também pela UFMS. Graduado em Direito pela mesma Universidade. Advogado. Membro da Diretoria Executiva da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI, na qualidade de Primeiro Vice Presidente e Membro da Diretoria da Associação Nacional dos Pós-Graduandos - ANPG, na qualidade de Diretor de Direitos dos Pós-Graduandos. Google Acadêmico: Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. Academia Edu: Welington O S A Costa.

Livia Gaigher Bósio Campello

Pós-Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito (FADIR/UFMS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD/UFMS). Coordenadora local do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER - USP/UFMS). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (UFMS/CNPq). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (Fundect/MS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e; o (CONPEDI) desde 2005. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) desde 2011. Representante da ANPG no Conselho Deliberativo do CNPq (2013-2014). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1233-1902>

RESUMO: Este trabalho possui a finalidade de perfilar conceitos acerca do princípio da solidariedade, caracterizá-lo e enquadrá-lo nas gerações de direitos humanos e suas respectivas reivindicações. Para tanto, divide-se em quatro momentos, sendo o primeiro aquele que conceitua referido princípio e aponta suas características principais. Em seguida, enquadrada a solidariedade nas dimensões de direitos humanos, tratada a questão identitária de pessoas transexuais, aborda-se a campanha internacional pelo fim da patologização das

identidades de pessoas transexuais [Stop The TransPathologization]. Por fim, o tema é enquadrado na realidade brasileira e recontextualizado sob a ótica do princípio da solidariedade, que alça a temática aos anseios humanitários atuais. O trabalho desenvolve-se pelos métodos indutivo e dedutivo, é bibliográfico e documental, construído sob a perspectiva de pesquisador não transexual. Aporta marco teórico correlato às teorias das identidades de gênero e ao direito que com elas se relaciona, que conclui pela necessidade de incorporação da campanha em questão ao ordenamento jurídico brasileiro em respeito aos preceitos de solidariedade e direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Solidariedade; direitos humanos; campanha *Stop the TransPathologization*; direito identitário.

ABSTRACT: This work aims to outline concepts about the principle of solidarity, to characterize it and to locate it in the generations of human rights and their respective claims. For that, it is divided into four moments, the first one being the one that conceptualizes the principle and points out its main characteristics. Then, frames solidarity in the dimensions of human rights and deals with the issue of transsexual people identities so as remember the international campaign to end the pathologization of transsexual identities [Stop The TransPathologization]. At last, the theme is framed in Brazilian reality and recontextualized from the point of view of the principle of solidarity, which brings the theme to the current humanitarian aspirations. The work is developed by the inductive and deductive methods, it is bibliographical and documental and is constructed from the perspective of a non-transsexual researcher. Provides a theoretical framework correlated to the theories of gender identities and the law related to them, which concludes for the need of incorporation of the campaign in discussion into the Brazilian rules, in respect of the terms of solidarity and human rights.

KEYWORDS: Principle of Solidarity; human rights; Stop The TransPathologization Campaign; identity law.

SUMÁRIO: Introdução; Cânones do Princípio da Solidariedade; Direitos Humanos e Identidades Trans; STP – Campanha Internacional *Stop The TransPathologization*; Brasil – Ser Invisível ou Ser Doente: A Definição [In]Desejada; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em tempos de maior afirmação e busca pela efetivação dos direitos humanos, diversas são as discussões em torno de quais seriam estes direitos e a forma pela qual ingressam de forma cogente nos ordenamentos jurídicos. Nessa linha, entre a terceira e a quarta dimensão dos direitos humanos, a ideia de igualdade das identidades de gênero começa a ganhar forma especialmente na personificação do princípio que leva o mesmo nome.

O princípio da solidariedade possibilita justamente a positivação da ideia de solidariedade entre os povos e nações. Igualmente, sua percepção deve ser compreendida nos ordenamentos internacionais e, também, internos. É a ideia de solidariedade que vem propiciando a construção de um olhar austero e que considera a existência da diversidade e sobre ela exerce estima para que todos os direitos inerentes à pessoa humana sejam garantidos sem diferenciações ilegais.

Daí porque é de suma importância lembrar do princípio da solidariedade e sua imediata associação com os direitos humanos, aqui tratando sobre as identidades de gênero. Este é o objetivo desta pesquisa. Isto porque, ainda atualmente, as identidades transexuais são consideradas, em muitos países, como patologia mental, sendo que somente este diagnóstico possibilita a realização do acompanhamento via sistema único de saúde. Esta é a razão pela qual ainda muitas pessoas trans submetem-se ao diagnóstico para não serem totalmente abandonadas pela tutela estatal, ainda que obliquamente estejam sendo tratadas como pessoas transtornadas.

Por isso, a campanha internacional *Stop The TransPathologization* (Parem a Patologização Trans) vem alcançando adesão de vários países para que os códigos estabelecidos de diretrizes sobre as doenças mentais retirem de seus catálogos o transexualismo, também visto como disforia de gênero, transtorno de identidade de gênero, dentre outros, em respeito à vida de pessoas trans e em especial à sua privacidade, características intrínsecas à sua dignidade. As Nações Unidas têm endossado campanhas nesse mesmo sentido, tratadas nesta pesquisa.

O artigo vem dividido, portanto, em quatro partes, sendo a primeira a introdução à solidariedade e ao princípio da solidariedade em termos de dimensões de direitos humanos. Em seguida, são traçadas, na mesma linha humanitária, questões sobre as identidades trans e a campanha *Stop The TransPathologization* já mencionada, na qual reside o problema da pesquisa. Por fim, são lembradas as características e evolução do ordenamento jurídico brasileiro, contextualizando assim o tema.

A pesquisa, bibliográfica e documental, desenvolve-se a partir do método dedutivo. Aporta marco teórico correlato às teorias das identidades de gênero e ao direito que com elas se relaciona. Como critério de inclusão são considerados os documentos internacionais associados às identidades transexuais.

1 CÂNONES DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Por se tratar de um direito novo, antes compreendido apenas sob óticas isoladas do direito ambiental, previdenciário e civil, o princípio da solidariedade vem ganhando força e aplicabilidade em todos os campos do ordenamento interno e internacional. Por isso, algumas ponderações e diferenciações são cabíveis.

Quanto à origem, possui grandes matrizes cristãs, mas é na França que o movimento solidarista ganha força no período revolucionário, por meio do qual a solidariedade torna-se um direito exigível e lança o questionamento do quanto uma geração deve a outra (BOITEUX, pp. 532-533). Como aponta Nabais:

Podemos dizer que, descontadas algumas manifestações constantes, primeiro, da declaração de direitos da (rejeitada) Constituição girondina e depois, da declaração de direitos da Constituição jacobina, em que as exigências da solidariedade se apresentavam já claramente afirmadas, a idéia da solidariedade apenas vai ser (re) descoberta no dobrar do século XIX para o século XX, através duma espécie de frente comum formada sobretudo por teóricos franceses, em que encontramos economistas como Charles Gide, sociólogos como Émile Durkeim e juristas como Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch. (NABAIS, p. 110-111)

A solidariedade passa a ser pensada em termos de direito, mas já era lembrada quando da discussão sobre as dimensões dos direitos humanos. Aqui cabe, portanto, diferenciar o direito à solidariedade e o princípio da solidariedade, sendo que o primeiro remete às dimensões dos direitos humanos, especificamente à terceira, lembrando fraternidade. O direito à solidariedade, juntamente com a democracia, encontra-se entre a terceira e a quarta dimensão dos direitos humanos. Nesse sentido:

É importante não se confundir, porém, a nomenclatura eventualmente aplicada aos direitos de terceira (ou mesmo quarta) dimensão – direitos de solidariedade – com o princípio da solidariedade, objeto do presente estudo. No primeiro caso, tem-se uma designação genérica de direitos; no segundo, um princípio constitucional específico. (ROSSO, 2007, p. 211)

O princípio da solidariedade propriamente dito deve, por outro lado, ser entendido como a disposição legal à solidariedade, que permeia todo o ordenamento jurídico interno e internacional. A solidariedade pode ser assim conceituada:

A solidariedade, desse modo, exorta atitudes de apoio e cuidados de uns com os outros. Pede diálogo e tolerância. Pressupõe um reconhecimento ético e, portanto, co-responsabilidade. Entretanto, para que não fique estagnada em gestos tópicos ou se esgote em atitudes episódicas, a modernidade política põe a necessidade dialética de um passo maior em direção à justiça social: o compromisso constante com o bem comum e a promoção de causas ou objetivos comuns aos membros de toda a comunidade. (DINIZ, 2007, p. 172)

Verifica-se, portanto, que a ideia de solidariedade consta em diversos textos jurídicos, mormente no texto constitucional em várias passagens referidas a diversos temas. O que cabe ao jurista é realizar a leitura de forma substancial à estruturação do princípio da solidariedade.

Diz o artigo 3º, inciso I, da Constituição da República:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988)

A solidariedade foi alçada à categoria de princípio fundamental apenas na Constituição de 1988, muito embora já tivesse sido mencionado em Constituições anteriores especialmente quando do tema da economia, a exemplo das Constituições de 1967 e 1946. Nesse sentido, esclarece Rosso:

Entretanto, considerando-se o tema como princípio e objetivo central do ordenamento, constata-se que o assunto é relativamente recente, dizendo respeito à Constituição de 1988 que, ao alçar o princípio à categoria de fundamental, inova em relação às Constituições antecessoras. (ROSSO, p. 208)

A Constituição Federal é bastante clara quanto ao primeiro objetivo da República Federativa do Brasil e não por acaso associou liberdade e justiça à solidariedade. Trata-se de um princípio com dupla finalidade: força de direito e comando interpretativo dos demais dispositivos. Por meio dele é possível vislumbrar a aplicabilidade da solidariedade em diversos outros artigos, a exemplo da função social da propriedade (artigo 5º, inciso), repúdio ao racismo (artigo 5º, inciso), direito à previdência (artigo 195), à saúde (artigo 196) e ao meio ambiente (artigo 225).

Não fosse apenas isso, é importante também lembrar que o princípio da solidariedade atinge aplicabilidade vertical (Estado) e horizontal (particulares), afinal trata de um tema intergeracional e de conscientização geral. Consoante frisa Rosso:

Utilizando-se do mesmo raciocínio, especificamente quanto ao princípio da solidariedade, Nabais (2005) classifica-a quanto aos seus efeitos em vertical e horizontal. A primeira visão – solidariedade vertical – seria aquela mais comumente identificada com os deveres do Estado. Constituindo-se um Estado social, os órgãos públicos estão obrigados a buscar a minimização das desigualdades, corrigindo os desníveis sociais, implantando e efetivando os direitos em benefício de todos os membros da sociedade: “Podemos dizer que foi este tipo de solidariedade a que foi

convocada para a resolução da chamada questão social, quando a pobreza deixou de ser um problema individual e se converteu num problema social a exigir intervenção política.” Por outro lado, a solidariedade pode também ser vista em seu sentido horizontal, agora não tomada apenas como um dever do Estado, mas também como obrigação de toda a sociedade civil. Determina a solidariedade que a efetivação dos direitos fundamentais seja vista como obrigação não apenas do Estado, mas da própria sociedade. Cada cidadão é, também, vinculado à idéia de solidariedade. (ROSSO, 2007, p. 2013)

Realizando leitura da Constituição pela ótica do princípio da solidariedade, é possível interpretar as demais legislações infraconstitucionais no mesmo sentido, fazendo-se necessária a inclusão deste princípio nas relações jurídicas, com vista a dar força aos princípios fundamentais e à força normativa da Constituição.

Apesar de discussões no sentido de enquadramento da solidariedade entre a terceira e a quarta dimensão, é de recordar-se que o enquadramento nas dimensões dos direitos humanos torna-se desnecessário ante o seu caráter histórico, também chamado de *dinamogenesis* (DA SILVEIRA, 2010, p. 185), cujo significado é justamente a inter-relação entre todos os direitos de todas as dimensões de direitos humanos, pois a conquista de um novo não afasta a aplicabilidade do anterior, inclusive para fins de vedação ao retrocesso. Frisa Rosso que:

No moderno Estado social, não se tem a mera pretensão de se garantir a liberdade, mas também de estimular a atuação de toda a sociedade em prol da igualdade. Daí a intenção de que a solidariedade deixe de ser apenas algo “desejável” para se tornar atuação obrigatória de toda a sociedade. O estado social não quer ser neutro e propõe-se a corrigir as desigualdades, posicionando-se como protetor do mais fraco. A solidariedade surge como justificadora dessa intenção. (ROSSO, p. 205)

Nesse sentido, o princípio da solidariedade tem servido como diretriz e garantia de aplicabilidade de direitos entre os ordenamentos internacionais e o ordenamento interno por meio dos documentos internacionais lavrados. A solidariedade justifica a necessidade de correção das injustiças. Por meio dela, diversos documentos de suma importância têm sido assinados e, mais importante, efetivamente aplicados. Podemos inclusive verificar intenções de solidariedade na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (1948)

Nesse aspecto:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apresenta evidentes traços solidarísticos, embora não contenha literalmente a expressão “solidariedade” [...] O preâmbulo menciona que todas as pessoas são “membros da família humana”, e no art. 1º dispõe que todos “devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ROSSO, p. 206)

A Constituição Federal não despercebeu esta necessidade e, implicitamente, insere a necessidade de uma visão solidária na leitura dos princípios das intenções da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, quando pretende a cooperação entre povos para o progresso da humanidade. Vejamos:

Cabe destacar, ainda, que o princípio em questão é inspirador até mesmo das relações internacionais, constando do art. 4º da Constituição que a República Federativa do Brasil que tem, como princípio de suas relações internacionais, o de “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Trata-se de clara aplicação do princípio da solidariedade ao âmbito internacional. (ROSSO, 2007. P. 2016)

Ademais, não é possível olvidar a necessidade de força normativa do princípio da solidariedade para que as reivindicações sejam mais pontuais e incisivas. Esta é uma grande problemática quanto à aplicação do princípio da solidariedade, mesmo em um ordenamento jurídico que contemporiza o neoconstitucionalismo e que tanto abarca e considera as normas de proteção dos direitos humanos. Justamente por isso, Campello e Calixto (2017, p. 09) militam no seguinte sentido:

Atualmente previstos em importantes instrumentos internacionais de *soft law*, os direitos de solidariedade encontram-se enquadrados na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos como direitos que detêm como objetivo primordial assegurar, ante a crescente realização de interdependência entre a comunidade internacional, o empreendimento de esforços conjuntos por todos os atores internacionais na tutela dos direitos individuais e coletivos do homem.

O progresso humanitário só se efetiva com a consolidação do princípio da solidariedade junto a todos os ordenamentos e suas respectivas interações. Isso possibilita que direitos sejam garantidos com maior efetividade e justiça social, corrigindo-se desigualdades perpetradas ao longo dos anos. Esta é a herança solidária necessária entre a passagem de uma geração para outra: o reconhecimento e aplicabilidade do princípio da solidariedade na implementação de uma sociedade mais justa para os que virão.

2 DIREITOS HUMANOS E IDENTIDADES TRANS

A historicidade dos Direitos Humanos ensina que os direitos conquistados em um período transcenderão a outro, com as devidas modificações relativas ao tempo e à sociedade sem, contudo, perder a força. Chamam-se dimensões de direitos humanos, e não gerações, porque uma não sobrepõe a outra, mas, pelo contrário, todas se complementam, resguardando sempre a impossibilidade de retrocesso social (MAZZUOLI, 2014, p. 24/25).

Da Silveira e Rocasolano (2010, p. 185) chamam este processo histórico de *dinamogenesis*, a fim de justificar o nascimento e desenvolvimento de novos direitos ao longo da história, enquadrando os direitos humanos um constante processo de evolução e modificação. O papel do homem neste processo é fundamental. Bobbio (1992, p. 26) já dizia que “o homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas para o futuro”.

É de acordo com as projeções humanas que os direitos e garantias evoluirão, sempre em busca de progresso em sentido humanitário. A evolução das dimensões de direitos humanos consolidou valores supremos a serem preservados em sistemas internos e internacionais. A esse passo, a dignidade da vida, e não apenas a dignidade humana, é o vetor máximo a ser considerado e respeitado mundialmente. Trata-se do núcleo duro dos direitos humanos a preponderar em um sistema de proteção, nacional ou internacional. Como salienta da Silveira e Rocasolano:

Destarte, os direitos humanos nascem, se desenvolvem e se modificam – mas não morrem – nas gerações ou dimensões seguintes, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana (DA SILVEIRA & ROCASOLANO, 2010, p. 200).

Considerando a formação identitária e os direitos sexuais e de gênero, a doutrina os identifica em cada uma das dimensões dos direitos humanos, na forma a seguir:

Deste modo, a garantia do livre exercício da sexualidade integra as três gerações de direitos porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana. A segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. (FACHIN, 1999, p. 95, *In* DIAS, 2009, p. 100).

As identidades de gênero, inerentes à personalidade de cada um, estão diretamente associadas à dignidade da vida e começam a despontar discussões e demandas que não se limitam a âmbitos locais. Os organismos internacionais, atentos a isso, têm realizado políticas, discussões e normativas para a proteção dos direitos identitários, que são inerentemente humanos e, nesta qualidade, merecem empoderamento, respeito e guarida.

As formas identitárias estão, portanto, relacionadas, diretamente ou não, a todas as dimensões dos direitos humanos. Sousa (2016) recorda cada uma delas:

Os direitos humanos de primeira geração reconhecem liberdades individuais cuja dimensão alcança esferas distintas da sexualidade. Assim, direitos à privacidade ou à liberdade de ir e vir, podem ser eficazmente concretizados nos contextos de prostituição ou autonomia reprodutiva. Por sua vez, as dimensões formais e materiais do princípio da igualdade podem fornecer as diretrizes jurídicas

necessárias para combater a discriminação fundada no sexo ou na orientação sexual (SOUSA, 2016, p. 186)

Na segunda dimensão, os direitos humanos sexuais e de gênero podem ser lembrados quando se trata do direito à saúde e à assistência social, por exemplo (SOUSA, 2016, p. 187). A terceira dimensão dos direitos humanos está associada aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais consolidam a solidariedade preponderante neste momento histórico. Desta forma, a pauta de direitos humanos sexuais e de gênero encontra guarida maior neste momento, haja vista que a aplicabilidade da solidariedade em sociedade está atrelada à efetiva consideração da dignidade de cada um, em especial das minorias.

Comparato (2010, p. 77), sobre solidariedade, assim leciona:

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

A pauta dos direitos sexuais e de gênero como direitos humanos está em alta, mas encontra barreiras em questões culturais que sacralizam a lei (SOUSA, 2016, p. 55). Neste sentido, discorre Sousa:

A proteção da sexualidade como dimensão digna a partir da sua valorização como um direito humano é relativamente recente, tendo sido primeiro observada no contexto internacional com a consagração dos direitos reprodutivos. No contexto nacional, é possível vislumbrar a inserção da proibição de discriminação por orientação sexual a partir das demandas judiciais (a partir dos anos 90) voltadas para as políticas de seguridade social. Em seguida, algumas iniciativas legislativas municipais e estaduais podem ser observadas nos primeiros anos do século XXI (SOUSA, 2016, p. 59).

E segue:

Acreditamos que os debates acerca dos direitos sexuais, em especial a partir de suas compreensões como direitos humanos e fundamentais, podem produzir valiosos instrumentos para o empoderamento dos sujeitos trans, estando cientes de que estes debates surgem a partir de fundamentações plurais (SOUSA, 2016, p. 183)

Piovesan (2011, p. 59) igualmente alça o reconhecimento das identidades à essência dos direitos humanos, como no excerto a seguir:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Para a efetivação dos direitos humanos sexuais e de gênero, como mecanismo de proteção, tal como já abordados anteriormente, os Princípios de Yogyakarta afiguram-se normas fundamentais à compreensão e respeito da orientação sexual e identidade de gênero. São orientações para aplicação dos direitos humanos e consolidam o entendimento dos tratados internacionais ao longo de todo o mundo, em respeito à intimidade e dignidade de cada um (2006).

Outrossim, é imperioso lembrar que a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) trouxe, em seu artigo 11¹, o princípio ao não preconceito e estigmatização e, ali, ponderou sobre a proteção de liberdades fundamentais, tal como a vida. Neste conceito de vida, cuja leitura deve ser ampla, estão incluídas as variadas formas de identidade.

Sobre o assunto, Godoi e Garrafa (2014, p. 160) escrevem:

O processo de construção da identidade, seja ela pessoal, seja de grupo é uma construção social que depende da intersubjetividade, isto é, que ocorre nas relações que se estabelecem com o outro. É por meio da “contrastação” e diferenciação em relação a esse outro que se dá o processo de individuação, pelo qual se configura o eu. O eu só se constitui na relação com o outro, ou, como refere Lévinas (1997), o outro precede o eu, em que pese o fato de a alteridade só se constituir diante de um sujeito. É a partir da experiência da alteridade, do olhar do outro e para o outro, que podemos olhar e perceber a nós mesmos. Esse autoconhecimento que a relação com a alteridade possibilita é o mesmo que se processa em relação à cultura ou à identidade de grupo.

Ademais, não se olvida o teor do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 592/1992 (DECRETO n. 592/1992, artigo 1), que aporta em seu bojo cláusula geral de não discriminação (artigo 2)².

No ordenamento jurídico pátrio, para que seja equiparado à Constituição Federal, o tratado deve ter sido aprovado em duas casas com o quórum de emenda constitucional de 3/5 (BRASIL, 1988). Por outro lado, quando o tratado ou convenção não for aprovado no ordenamento para equiparação à emenda constitucional, ainda assim possuirá caráter supralegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima das demais legislações (RAMOS, 2017, p. 530). Destarte, o caráter supremo das normas relacionadas aos direitos humanos, dada sua evidente importância, faz com que estas ganhem toda força necessária.

Segundo Ramos (2017, p. 530):

¹ Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização

² Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Ficou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso).

Os Princípios de Yogyakarta, na forma como foram lavrados e estruturados, estariam classificados como normas *soft law*, logo sem caráter obrigatório no ordenamento jurídico nacional e internacional. Entretanto, sobre esse tema algumas ponderações são necessárias, haja vista que se está tratando da única positividade internacional específica sobre a temática da orientação sexual e identidade de gênero, cujas diretrizes têm servido para humanizar legislações afetas ao tema.

Mazzuoli (2014, p. 202) compartilha deste raciocínio:

Apesar de se tratar de norma de *soft law*, o certo é que os Princípios de Yogyakarta devem ser levados em consideração pelos Estados na condição de guia interpretativo para a aplicação das normas internacionais (*hard law*) assumidas pelo governo relativas à proteção dos direitos da comunidade LGBT.

Desta forma, e principalmente considerando o caráter humano das normas aqui tratadas, seu caráter deve ser considerado cogente, a fim de legitimar sua força interna e internacional, inclusive porque ditos princípios têm sido amplamente citados em documentos internacionais, a exemplo do próprio Brasil, que apresentou para a Organização dos Estados Americanos – OEA, o Projeto de Resolução AG/RES n. 2435 sobre a condenação em razão das práticas de preconceito lastreadas em identidade de gênero (OEA. AG/RES n. 2435, 2008).

É oportuno que o governo brasileiro busque apoio na comunidade internacional para a retomada, junto ao conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), das discussões para a aprovação de uma nova resolução dedicada aos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero, a exemplo da Resolução já aprovada na OEA, também apresentada pelo Brasil (I CONFERÊNCIA NACIONAL GLBT, 2008).

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal já utilizou os mencionados princípios quando do julgamento da ADPF n. 132, assim dispondo:

Torna-se importante assinalar, por relevante, que a postulação ora em exame ajusta-se aos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Essa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n. 132, Voto Celso de Mello, 2011).

Assim, principalmente em face da incipiente posituação internacional acerca da matéria, os Princípios de Yogyakarta e demais normas que se relacionem à proteção das identidades de gênero não podem ser considerados meras recomendações, mas normas de caráter vinculante a serem efetivamente obedecidas pelo Brasil e ordenamentos mundo afora, pois garantem ampla proteção à comunidade LGBT e não podem ser ignorados, o que significaria violação aos direitos humanos na forma aqui amplamente discutida.

Sobre o assunto, Dias (2009, p. 71) aduz:

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, a serem cumpridas por todos os Estados.

Não obstante, atualmente os organismos internacionais têm empreendido esforços para a inclusão e o respeito aos LGBT, tratando aqui especialmente de transexuais, cujas normativas não podem ser ignoradas pelo ordenamento pátrio.

3 STP - CAMPANHA INTERNACIONAL *STOP TRANS PATHOLOGIZATION*

A Campanha *Stop Trans Pathologization* nasceu na Espanha e trata-se de movimento cujo principal objetivo era lutar pela retirada da transexualidade do rol das doenças psiquiátricas ligadas aos transtornos de identidade (Transtorno de Identidade de Gênero – TIG), tanto da Classificação Internacional de Doenças – CID da Organização Mundial de Saúde, quanto do Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais da Associação Psiquiátrica Americana – APA (Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans).

Isto porque, em muitos casos, as pessoas transexuais, para obter acesso à saúde e tratamentos hodiernos relacionados à sua identidade de gênero, têm necessariamente que se submeter a um diagnóstico psiquiátrico consistente em Transtorno de Identidade de Gênero - TIG. Este requisito fere a dignidade de transexuais que são psiquiatrizadas para somente então serem consideradas inseridas em sociedade e, portanto, obter determinados tratamentos inerentes à sua identidade de gênero.

A patologização da transexualidade faz crer que a “cura” somente ocorreria com o tratamento cirúrgico, o que fere a autonomia das pessoas trans. É que somente ao indivíduo é dado dispor ou não de seu corpo, logo a cirurgia de transgenitalização, já que lastreada em uma suposta forma de adequação social, é opção e não obrigação.

Outrossim, transformar a transexualidade em diagnóstico é o mesmo que essencializar as formas identitárias, reduzindo-as ao padrão binário e exigindo que todos adequem-se a ele. Por isso, o manifesto contra a patologização da transexualidade assim expõe:

Legitimar as normas sociais que constroem nossas vivências e maneiras de sentir implica invisibilizar e patologizar o restante das opções existentes e marcar um único caminho que não questione o dogma político sobre o qual se fundamenta nossa sociedade: a existência, única e exclusiva, de somente duas formas de ser e sentir. Se invisibilizar supõe intervir em recém-nascidos intersex (aqueles com genitais ambíguos funcionais) com violentos tratamentos normalizadores, assim será feito, uma vez que se trata de apagar a possibilidade destes corpos e vetar a existência das diferenças (REDE INTERNACIONAL PELA DESPATOLOGIZAÇÃO TRANS, MANIFESTO, 2012).

O manifesto, que já possui adeptos em vários países do mundo, exige uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, sendo a primeira a retirada da transexualidade do rol de doenças psiquiátricas, além da possibilidade de alteração de seus documentos, a autodeterminação sobre seus corpos, dentre outros, não olvidando o alerta para a prática de transfobia disfarçada de decisões políticas. Como disposto na campanha: “quando a medicina e o Estado nos definem como transtornados põe em evidência que nossas identidades, nossas vidas, transtornam o sistema. Por isso, dizemos que a doença não está em nós, mas no binarismo de gênero”. (REDE INTERNACIONAL PELA DESPATOLOGIZAÇÃO TRANS, MANIFESTO, 2012).

Buttler (2009, p. 97) faz a seguinte reflexão:

O diagnóstico considera que essas pessoas deliram ou são disfóricas. Ele aceita que certas normas de gênero não foram adequadamente assimiladas e que ocorreu algum erro ou falha. Ele assume pressupostos sobre os pais e as mães e sobre o que seja ou o que deveria ter sido a vida familiar normal. Ele pressupõe a linguagem da correção, adaptação e normalização. Ele busca sustentar as normas de gênero tal como estão constituídas atualmente e tende a patologizar qualquer esforço para produção do gênero seguindo modos que não estejam em acordo com as normas vigentes (ou que não estejam de acordo com uma certa fantasia dominante do que as normas vigentes realmente são). É o diagnóstico que tem sido imposto às pessoas contra a vontade delas e é o diagnóstico que tem eficazmente feito vacilar a vontade de muitas pessoas, especialmente jovens trans e *queers*.

A mesma questão já foi enfrentada pelos homossexuais que, antes, eram considerados portadores de transtorno mental. Dizia-se “homossexualismo” para designar o CID 10 F 302 (OMS, 1977), o qual somente em maio de 1990 foi desconsiderado pela Organização Mundial de Saúde, substituindo-se o termo por homossexualidade (OMS, 1990), ainda tão confundido pelos não conhecedores do assunto e infelizmente tão difundido pelo senso comum. Ressalte-se que a homossexualidade deixou de ser doença nos Estados Unidos em 1974 pela Associação Americana de Psiquiatria e no Brasil em 1985 (CFM) (DIAS, 2009, p. 53).

Tanto a questão da homossexualidade quanto da transexualidade está associadas ao mesmo cerne: identidade. Os homossexuais indicam a sua orientação sexual diversa da heterossexual, ou seja, relacionam-se afetivamente com pessoas do mesmo gênero e, no caso da transexualidade, sabe-se que a vivência de sua identidade ocorre de forma diferente, mas também se está a tratar da forma como cada um se sente, da intimidade, na cultura e, sobretudo, na vida privada. Veja-se que o plano de fundo do problema é sempre o mesmo, qual seja, essencializar as formas de ser e considerar o padrão binário heterossexual e cisgênero como modelo único.

Somente após muita luta dos movimentos para pressionar os profissionais responsáveis por catalogar doenças e distúrbios, a homossexualidade deixou ser considerada doença. Inclusive, atualmente, há no Brasil uma Resolução do Conselho Federal de Psicologia que veda a prática de tratamentos que pretendam “curá-la” (BRASIL, Resolução n. 001, de 22 de março de 1999). O mesmo ocorreu ao final de 2017 para as pessoas transexuais sob uma perspectiva não patologizante e não discriminatória a fim de diminuir a transfobia (BRASIL, Resolução n. 001, de 29 de janeiro de 2018).

Entretanto, a patologização das identidades trans desperta indagações que, em tese, já estão superadas, a exemplo da própria patologia homossexual. Nesse sentido, Butler (2009, p. 109), faz o seguinte alerta:

O fortalecimento do diagnóstico pode ter efeitos que seus usuários não imaginam e com os quais não concordam. Além disso, embora o diagnóstico possa atender a importantes necessidades de um indivíduo para assegurar os direitos e o pagamento para realizar a transição, isso pode muito bem ser usado pelos estabelecimentos médicos e psiquiátricos para estender sua influência patologizante sobre a população dos transexuais e também sobre jovens trans, lésbicas, bissexuais e jovens gays.

Desta forma, a despatologização das identidades trans é atualmente a maior busca na afirmação das identidades transexuais, a fim de que não sejam submetidas à medicalização de um suposto transtorno mental que não se justifica se pensarmos em todas as formas de construção da identidade de gênero e o respeito que merecem.

A problemática não passa a brancos olhos no Brasil. Nas justificativas dadas ao Projeto de Lei n. 5.002, de 2013 (Lei da Identidade de Gênero), há a seguinte reflexão:

Esse último ponto é fundamental. O mundo tem caminhado para a despatologização das identidades trans, tendo sido a França o primeiro país do mundo a dar esse passo, no ano de 2010. A campanha “Stop Trans Pathologization 2012” tem adesões de entidades, acadêmicos e militantes de diversos países do mundo – inclusive o Brasil – e intenciona que o “transexualismo” e o “transtorno de identidade de gênero” seja desconsiderado enquanto patologia e transtorno mental no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association, que será lançado em 2012) e no CID-11 (Classificação Estatística

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, que será lançado em 2015) (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 5002, de 2013).

Sousa (2016, p. 177) recorda do problema da patologização para o direito:

Ao patologizar o fenômeno transexual, dizemos que existe uma forma de vivenciar o gênero saudável e normal, e que todos aqueles que fogem a essas regras precisam tratar de um problema. Assim, o pronunciamento pelo Direito dessa verdade, o torna um novo *locus* de produção da transexualidade patológica.

Da mesma forma, as Nações Unidas, em sua campanha “Livres & Iguais” traz a seguinte reflexão sobre a necessidade de despatologizar a transexualidade:

Crianças e adultos trans são frequentemente diagnosticados como doentes (“patologizados”), com base em sua identidade ou expressão de gênero. Ser trans é parte da rica diversidade da natureza humana. Ser diferente não deve ser compreendido como um transtorno. As Nações Unidas já destacaram que a patologização é uma das causas primárias das violações de direitos humanos sofridas por pessoas trans (NAÇÕES UNIDAS, Campanha Livres e Iguais).

A mesma campanha aponta pontos de ação e, sobre o caso, orienta aos Estados a:

Ação 4: Reconhecer legalmente a identidade de gênero de pessoas trans em documentos oficiais por meio de processos administrativos simples e fundamentados na autoidentificação, sem requisitos abusivos como diagnóstico médico forçado, esterilização, tratamento médico ou divórcio.

[...]

Ação 7: Reformar as classificações médicas nacionais e internacionais que tratam ser trans como uma doença (NAÇÕES UNIDAS, Campanha Livres e Iguais, Pontos de Ação).

O fim da patologia trans é o início da vida propriamente dita desta parcela social que desde seu nascimento convive com um suposto diagnóstico e somente por meio dele tem sido inserida em sociedade a fim de adequar-se ao que foi determinado e estatuído por normas, positivadas ou não, de cunho heterocisnormativo.

Assim como a classificação da homossexualidade avançou para pôr fim ao estigma da doença que recaía sobre aspectos inerentes à personalidade de cada um, a despatologização da transexualidade deve compor as pautas de pleitos sociais, haja vista ser a partir dela que diversas outras consequências negativas são impingidas à população trans, a exemplo da exigência da realização de cirurgia para então modificar seu registro civil.

Na forma como se demonstrará, é também papel do Poder Judiciário combater estes tipos de situações de preconceito, fazendo não prevalecer normas ou entendimentos que estigmatizem ou excluam apenas em razão de uma vivência identitária distinta, em aplicação balizada dos direitos humanos.

4 BRASIL - SER INVISÍVEL OU SER DOENTE: A DEFINIÇÃO [IN]DESEJADA

A transexualidade vinha classificada como doença³ (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, Código Internacional de Doenças. Transtorno de Identidade Sexual, CID F 64.0), o que fez surgir a falsa ideia de que a completa alteração corporal, ocorrida com a realização da cirurgia de transgenitalização, seria sua cura.

Malgrado o diagnóstico garanta o atendimento gratuito pelo SUS, o fato é que o preço que se paga por isso tem sido grande demais, ao passo que a medida correta seria atenção integral à saúde independentemente de patologização desta identidade.

Dentro da discussão das questões de gênero, quando consideramos que o sexo está associado à vivência pessoal e não ao aparelho sexual, não se abre espaço para considerar que dita associação esteja ligada a um transtorno mental. De outro lado, é por meio deste “transtorno” que a população transexual tem logrado atendimento gratuito que a aproxima da modificação de seu corpo para que, adequando-o à sua vontade, possa viver em sociedade.

Entretanto, dita submissão ao diagnóstico fomenta atos de poder da transfobia⁴ que utilizará a patologia para deslegitimar o movimento e a inserção da população trans, pois exige-se que, para tanto, estejam de acordo com o que a sociedade heterocisnormativa permita e entenda adequado. Muitas vezes a questão sequer está ligada ao desejo de modificar o corpo, mas à vontade efetiva de pertencer à sociedade.

Ocorre que a premissa de inclusão social é equivocada. Butler (2003) muito bem lembra que a patologia da transexualidade pode acarretar ação, mas, sobretudo, pode também acarretar restrições, as quais, inevitavelmente, culminam em exclusão social. Por esta razão, a discussão que desponta, em hora bastante pertinente, é aquela sobre o fim da patologização e oferecimento de tratamento à população transexual independentemente de um diagnóstico, de acordo com a sua autonomia.

³ Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

⁴ É o rechaço específico em relação às pessoas travestis e transexuais. A transfobia se expressa por meio do não reconhecimento das vivências de identidade de gênero distintas dos ditames postos pelas normas de gênero e pela ideologia do binarismo sexual. Ao superarem as barreiras postas pelas normas de gênero e uma visão essencialista acerca dos corpos, dos sexos e dos gêneros, as pessoas travestis e transexuais são expostas a um duro quadro de vulnerabilidades, que fazem delas alvo das mais acirradas manifestações de desaprovação e repulsa social. A transfobia as exclui de praticamente todos os espaços de convivência cidadã e, ao mesmo tempo, as coloca entre os principais alvos da violência letal contra GLBT (I CONFERÊNCIA MUNICIPAL LGBT SÃO PAULO, 2008).

Durante reunião realizada pelo Comitê Técnico de Saúde da População LGBT, discutiu-se o assunto, na forma a seguir trazida por Lionço (2009):

A reunião sobre o processo transexualizador no SUS, portanto, enfatizou a necessária despatologização da transexualidade como estratégia de promoção da saúde, e afirmou a pluralidade na transexualidade, considerando que a autonomia da pessoa transexual na tomada de decisão sobre as medidas necessárias a uma melhor qualidade de vida seria fundamental para que a atenção à saúde não dispusesse novos mecanismos de controle e normatização sobre as condutas e modos de vida e de subjetivação. As cirurgias, portanto, passaram a ser compreendidas como parte ou não do Processo Transexualizador, e a discussão superou o viés medicalizador e correccional para o foco na garantia do direito à saúde integral.

É certo que a saúde é direito de todos, cujo atendimento deve ser universalizado (BRASIL, 1988). De acordo com esta premissa, não é razoável patologizar a identidade transexual para, somente então, garantir-lhe quaisquer tratamentos de saúde pelo sistema público. A vida privada é inviolável (BRASIL, 1988) e não pode ser objeto de tutela do Estado.

O gênero é uma construção pessoal formada a partir de diversos fatores, todos de cunho íntimo, interno e externo. Bento (2003) aponta a problemática da desconsideração do gênero em detrimento de situações puramente biológicas da natureza.

[...] no que tange às modificações corporais não encontram acesso à rede de saúde via Sistema Único de Saúde, o que vai de encontro com os princípios da integralidade e universalidade do sistema (LIONÇO, 2009), ficando as ações em saúde voltada para esse público restritas às questões de AIDS e DST's de forma geral (PELÚCIO, 2009; PERES, 2004) (PAIVA & FÉLIX-SILVA, 2014, p. 252).

Inclusive, muito se questiona a capacitação científica e acadêmica para inserir a transexualidade como patologia associada à doença psiquiátrica, seja como Transexualismo para o Código Internacional de Doenças, seja como Disforia de Gênero para o Manual de Diagnósticos – DSM-4. Bento & Pelúcio (2012) trazem clara reflexão sobre o tema:

Por fim, chegamos ao verdadeiro conteúdo do DSM-IV: é um texto que materializa uma visão cultural hegemônica e singular de gênero, mas que, contraditoriamente, consegue seu êxito por apresentar-se como universal porque tem como aliada a retórica da cientificidade de seus achados. Portanto, a defesa da diferença sexual como dado primeiro para se definir o gênero é uma construção de gênero. É preciso reafirmar que o DSM-IV, o CID-10 e o SOC são falaciosos e produtores institucionais de identidades abjetas. Quem formula esses códigos é um grupo fechado de especialistas orientados pelos preceitos heteronormativos que, aliás, têm fundamentado a ciência ocidental moderna.

Desta maneira, em tempos de tão franca intolerância, tem-se verdadeiro retrocesso quando se fala em transtorno psiquiátrico ao tratar da transexualidade, a qual deve ser considerada pura e simplesmente como mais uma forma de manifestação do gênero e, como

tal, respeitada em todas as esferas sociais, inclusive quando da obtenção de tratamento junto ao Sistema Único de Saúde, que não pode condicioná-lo a um laudo médico psiquiátrico.

Não obstante, o SUS está diretamente vinculado à Organização Mundial de Saúde que, desde muito, vem conceituando a saúde como estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de patologias (OMS). Nesta perspectiva, a garantia do bem-estar social e psicológico só ocorre na vida de pessoas trans sob um viés despatologizante de suas identidades.

Os Princípios de Yogyakarta são princípios de matriz internacional que reúnem normas de direitos humanos para aplicação em prol das questões de identidade de gênero e orientação sexual. Costumam ser mais invocados quando se fala em aplicação do direito e a forma como tal ocorre em relação às questões identitárias.

Entretanto, o princípio n. 18⁵ (YOGYAKARTA, Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007) traz a proteção contra abusos médicos, no sentido de que nenhuma pessoa deve ser submetida a tratamento e também traz questões relacionadas à impossibilidade do atendimento de saúde e, a despeito de classificações em sentido contrário, verbeta que a orientação sexual e a identidade de gênero não devem ser consideradas doenças.

Outrossim, a mesma normativa determina que os Estados adotem medidas, administrativas e legislativas, contra estas práticas médicas prejudiciais causadas em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Estas e outras medidas devem ser perquiridas ante a inadmissibilidade de que a transexualidade seja patologia e que a população trans somente tenha acesso à saúde de acordo com a sua identidade se submeterem-se ao diagnóstico. Tais exigências ferem em demasia a dignidade humana, na medida da coisificação da pessoa, e não condizem com a formação do gênero, já que “não é possível você reconhecer a plena humanidade do outro quando acredita que ele é transtornado” (DE JESUS, 2016, p. 547). Da mesma forma, Seymour (2017, p. 260) questiona a forma como será construído com ambiente sustentável para pessoas transexuais se em muitos casos elas ainda são vistas sob a ótica patologizante e transfóbica⁶.

⁵ Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

⁶ Aversão, de cunho preconceituoso, à identidade transexual.

Felizmente, em junho de 2018, a Organização Mundial de Saúde, finalmente revendo seus conceitos sobre dita personalidade identitária, decidiu modificar o manual de doenças e retirou a transexualidade da classificação como doença, permanecendo apenas como “incongruência de gênero” (OMS, CID 11 HA 60, 2018). Malgrado o termo “incongruência” ainda possa gerar interpretações de cunho pejorativo, a decisão é de ser amplamente festejada pois significa o início de uma mudança substancial na consideração das identidades trans.

CONCLUSÃO

Quando se falam em dimensões de direitos humanos, o termo em questão é justamente utilizado para não passar a ideia de que há uma sobreposição de uma sobre a outra. Portanto, não é equivocado falar em consolidação de um direito humano de terceira ou quarta geração quando ainda há muito o que ser feito quanto aos direitos de primeira e segunda. O fato é que a solidariedade, que em muitos casos inicia em outros ordenamentos e organismos internacionais, aporta espectro normativo que em muito auxilia o direito brasileiro e desponta uma nova realidade jurídica, como se tem observado pelo avanço normativo do tema.

Este trabalho pretendeu não apenas trazer conceitos, mas despertar a reflexão que a temática demanda. Mais uma vez, cabe lembrar, sabe-se que há muito o que ser solucionado em termos de demandas LGBT nas primeiras e segundas gerações, mas tal não impede que direitos de terceira e quarta sejam utilizados para tanto, afinal este é o intuito dos direitos humanos. Se a finalidade dos dispositivos de garantias de direitos é garantir a sua aplicação, que sejam então consideradas todas as formas para tanto.

É por meio da internalização de campanhas como a *Stop The Transpathologization*, estudada no bojo desta pesquisa, que o direito vem sendo pouco a pouco modificado para, de maneira inclusiva, observar todas as formas de personalidade e assim respeitá-las e garantir direitos a elas. A questão posta, associada à aplicabilidade do princípio da solidariedade, em muito auxiliará nesse sentido.

Outrossim, entraves no sentido da força normativa dos documentos internacionais em tese *soft law* devem ser superados quando tratam de direitos humanos, aos quais existem centenas de milhares de pessoas humanas aguardando para exercitá-los nas formas mais ordinárias de sua vida, a exemplo do exercício de sua própria identidade, esta dissociada das patologias psiquiátricas. O Brasil ainda necessita avançar na temática e, por isso, a discussão sobre a aplicabilidade da solidariedade intergeracional na defesa de direitos humanos é tão importante e, felizmente, veio mostrando efetividade com a retirada da transexualidade da listagem relacionada às doenças psiquiátricas.

Desta forma, a discussão sobre a força normativa do princípio da solidariedade vem a calhar com a implementação de campanhas e documentos internacionais nos ordenamentos jurídicos internos para que cada vez mais direitos humanos sejam garantidos verdadeiramente e identidades humanas deixem de ser consideradas patologias apenas pelo fato de diferirem do que a sociedade entende por identidades padrão.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Vivências trans – desafios, dissidências e conformações – apresentação. In: **Revista de Estudos Feministas**. Vol.20 no.2 Florianópolis May/Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200009>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Rio de Janeiro. Plenário. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento em 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

_____. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei n. 5002 de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Lei João W Nery. Autor: Deputado Federal Jean Wyllys e Érika Kokay. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em 20 ago. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Campus/Elsevier: São Paulo, 2004.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O Princípio da Solidariedade e os Direitos Humanos de Natureza Ambiental. **R. Fac. Dir. Univ. SP. v. 105. p. 509-533, jan. – dez. 2010**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67912/70520>>; Acesso em 07 ago. 2018.

BUTLER, Judith.; Rios, A.; Arán, M. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis: Revista de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p.95-126, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2005.

CAMPELO, Lívia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. **Notas acerca dos Direitos Humanos de Solidariedade**. In: LANNES, Yuri Nathan da Costa; BEZERRA, Eudes Vitor;

CALIXTO, Angela Jank (Org.). TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Direito&Solidariedade*. Curitiba: Juruá. 1. Ed, 2017

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução n. 001, de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em:< https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em 10 dez. 2017.

_____. Resolução n. 001, de 29 de janeiro de 2018. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em:< http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf>. Acesso em 26 de mar. 2018.

DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Marcio Augusto Vasconcelos. Estado Social e Princípio da Solidariedade. **Revista Nomos**, 2007/1. Disponível em:< [file:///C:/Users/Welington/Downloads/20117-48655-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Welington/Downloads/20117-48655-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em 15 jul. 2018.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Operadores do Direito no Atendimento às Pessoas Trans. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 537-556. Disponível em:< <file:///C:/Users/Welington/Downloads/25377-80892-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. *In* DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GODOI, Alcinda Maria Machado; GARRAFA, Volnei. Leitura bioética do princípio de não discriminação e não estigmatização. **Saúde Soc**. São Paulo, v.23, n.1, p.157-166, 2014. DOI 10.1590/S0104-12902014000100012. Disponível em:< <http://www.scielo.org/pdf/sausoc/v23n1/0104-1290-sausoc-23-01-00157.pdf>>. Acesso em 16 set. 2017.

LIONÇO, Tatiane. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Revista Physis** vol. 19 no. 1 Rio de Janeiro 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1. Ed. Método: São Paulo, 2014.

NABAIS, J. C. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. de. [coord.]. *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p

NAÇÕES UNIDAS. Campanha “Livres & Iguais”. Disponível em: <
<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução n. 2.435 de 3 de junho de 2008. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Disponível em:<
<http://portais.ufg.br/up/16/o/pplgbt-180.pdf>>. Acesso em 20 de mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Código Internacional de Doenças. CID 10 F 64.0. Transexualismo Classificação Internacional de Doenças. Disponível em:<
<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo>>. Acesso em 22 de ago. 2017.

_____. Definição de Saúde na Perspectiva da OMS. Disponível em:<
<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>. Acesso em 02 fev. 2018.

_____. Código Internacional de Doenças. CID 11 HA 60. Incongruência de Gênero. Disponível em:< <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>>. Acesso em 01 de out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007. Disponível em:<
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 19 mai. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007. Disponível em:<
[file:///C:/Users/Welington/Downloads/16752-58346-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Welington/Downloads/16752-58346-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 18 jul. 2018.

SEYMOUR, Nicole. **Transgenders Environments**. In *Routledge Handbook of Gender and Environment*. Editado por Shereilyn MacGregor. Routledge, Nova Iorque, 2017, p. 253-269.

SOUSA, Tuanny Soeiro. O nome que eu (não) sou: **Retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016.

STOP TRANS PATHOLOGIZATION. Rede Internacional pela Despatologização Trans, 2012. Disponível em:< <http://stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em 20 set. 2017.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em<
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 09 set. 2017.

_____. Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005. Disponível em:<
<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em 16 set. 2017.